

A. I. Nº - 210365.0009/07-1
AUTUADO - ARGEMIRO TEIXEIRA DE MELO NETO
AUTUANTE - ANTONIO CEZAR ANDRADE BARBOSA
ORIGEM - INFAC JEQUIÉ
INTERNET - 27. 03. 2008

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0086-01/08

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. **a)** VALOR DAS SAÍDAS SUPERIOR AO DAS ENTRADAS. Detectando-se omissão tanto de entradas como de saídas, deve ser exigido o ICMS correspondente à diferença de maior expressão monetária. No caso, deve ser cobrado o imposto relativo às operações de saída omitidas. Infração subsistente. **b)** VALOR DAS ENTRADAS SUPERIOR AO DAS SAÍDAS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, se o valor das entradas omitidas for superior ao das saídas, deve ser exigido o imposto correspondente ao valor das entradas não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos decorrentes de operações anteriores, também não contabilizadas. Infração caracterizada. 2. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. Infração mantida. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** AJUSTE NO ESTOQUE DE CALÇADOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração subsistente. **b)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. **b-1)** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infrações subsistentes. **b-2)** RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Infração mantida. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS DECLARADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada a prática da irregularidade. Imputação caracterizada. 5. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. BEM DESTINADO AO ATIVO PERMANENTE. FALTA DE PAGAMENTO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre as entradas efetuadas em decorrência de operações interestaduais,

quando os bens são destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento. Infração comprovada. **6. ENTRADA DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.** A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração caracterizada. Rejeitadas as preliminares de nulidade e indeferido o pedido de realização de revisão. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do presente Auto de Infração, lavrado em 25/09/2007, é exigido ICMS no valor de R\$ 32.378,92, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações:

01 – deixou de recolher o ICMS relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, levando-se em conta, para cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis –, no exercício de 2003, com exigência do imposto no valor de R\$ 913,96, acrescido da multa de 70%;

02 – deixou de recolher o ICMS, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias tributáveis realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no exercício de 2002, sendo exigido o imposto no valor de R\$ 1.240,28, acrescido da multa de 70%;

03 – recolheu a menos o ICMS, na condição de empresa de pequeno porte, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SimBahia –, nos meses de fevereiro, junho e agosto a novembro de 2002 e fevereiro a abril de 2003, sendo exigido imposto no valor de R\$ 1.882,99, acrescido da multa de 50%, em conformidade com demonstrativos e *hard copy*s anexos;

04 - deixou de recolher por antecipação tributária o ICMS relativo ao ajuste do estoque de calçados, na condição de empresa de pequeno porte, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SimBahia –, nas entradas de mercadorias procedentes de fora do Estado, no mês de junho de 2003, sendo exigido o imposto no valor de R\$ 4.871,36, acrescido da multa de 50%. Consta que se refere ao estoque de calçados inventariado em 28/02/2003, conforme Demonstrativo 1 e *hard copy* da denúncia espontânea, anexos;

05 – deixou de recolher o ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88 [constantes do inciso II, do art. 353 do RICMS/97], em relação aos meses de março e abril de 2003, exigindo imposto no valor de R\$ 11.532,96, acrescido da multa de 60%, de acordo o Demonstrativo A, folhas 03, 04 e 05;

06 – recolheu a menos o ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88 [no inciso II, do art. 353 do RICMS/97], nos meses de maio, novembro e dezembro de 2003, exigindo imposto no valor de R\$ 1.519,65, acrescido de multa de 60%, de acordo com o

Demonstrativo A, folhas 06 a 21 e *hard copyes* das denúncias espontâneas e dos DAEs [documentos de arrecadação estadual] em anexo;

07 – deixou de recolher o ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de maio a dezembro de 2003, com exigência do imposto no valor de R\$ 7.427,65, acrescido da multa de 60%, conforme anexo Demonstrativo B;

08 - deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo immobilizado do próprio estabelecimento, nos meses de maio, junho, agosto e setembro de 2003, exigindo imposto no valor de R\$ 1.266,30, acrescido da multa de 60%, em conformidade com o Demonstrativo C e cópias reprodutivas das notas fiscais em anexo;

09 – deixou de recolher o ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88 [constantes do inciso II, do art. 353 do RICMS/97], nos meses de abril e junho de 2003, exigindo imposto no valor de R\$ 1.578,75, acrescido da multa de 60%. Consta que se refere à aquisição de calçados, cujas notas fiscais não foram registradas nos livros fiscais e contábeis, conforme Demonstrativo D e cópias reprodutivas das notas fiscais em anexo;

10 – deixou de recolher o ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através da verificação de entradas de mercadorias não registradas, nos meses de abril, junho e setembro de 2003, com exigência do imposto no valor de R\$ 145,02, acrescido da multa de 70%, de acordo com Demonstrativo E1 e E2 e cópias reprodutivas das notas fiscais em anexo. Consta que os valores foram apurados em conformidade com a Instrução Normativa nº. 56/2007.

O autuado ingressou com impugnação ao lançamento tributário às fls. 256 a 265, inicialmente tecendo um breve histórico sobre os denominados “crimes do colarinho branco”, sobre os abusos praticados pelas autoridades a eles ligadas e quanto à falta de interesse dos órgãos de informação pública a respeito, refletindo nas vítimas em potencial, em especial os pequenos comerciantes, o que vem a ser o caso do impugnante. Afirma que o Estado não apura nem pune os responsáveis por essas ocorrências, investindo tão somente contra o pequeno comerciante, que é o responsável pela geração de suas receitas, como na situação ora analisada, quando o autuado se vê acuado e ameaçado de fechar as portas.

Ao tratar sobre a autuação, argúi que o Auditor Fiscal incorreu em erros formais e materiais, violando dispositivos da legislação tributária e da Constituição Federal de 1988, o que deve determinar a nulidade do Auto de Infração, conforme passou a demonstrar.

Argumenta que estando em vigor no Brasil o princípio constitucional da legalidade e considerando que os prepostos fiscais, aí incluídos os agentes fiscais de rendas, os auditores fiscais e os inspetores fiscais, devem possuir individualmente a habilitação técnico-legal para o exercício de suas funções ou tarefas permanentes e sendo estas dependentes de auditoria ou perícia contábil, que somente podem ser executadas legalmente pelos contadores habilitados nos Conselhos Regionais de Contabilidade, o agente da fiscalização inabilitado no CRC na categoria de contador não poderá lavrar autos de infração, notificações fiscais, efetuar lançamento de tributos ou contribuições, que forem baseados em trabalhos de auditoria contábil ou perícia contábil. Ampara-se, para tanto, nas Leis Federais de nº.s 9.295/46 (artigos 25, “e” e 26), 6.385/76 (art. 26 e parágrafos), 6.404/76 (art. 163, § 5º), nos julgados emanados do STF [Supremo Tribunal Federal] de nº.s RTJ75/524-529 e RTJ 105/1.118, e nos artigos 5º, inciso XIII e 22, inciso XVI da CF/88.

Acrescenta que o fato de o funcionário ter sido aprovado em concurso público, porém sem possuir a habilitação legal necessária ao desempenho de ocupações essenciais à fiscalização, não convalida nem o habilita ao exercício ilegal da profissão de contador, haja vista que assim estará infringindo o art. 47 da Lei de Contravenções Penais (de acordo com o STF, RTJ 99/77 Ac. nº. 3.522 SP 3ª turma, 5.013; Ac. nº. 5.032 BA, 1ª turma, acórdãos em vigor, conforme decisão do STF da RTJ 141/166).

Acrescenta que a incompetência do fiscal se constitui no delito de abuso do poder (abuso de autoridade) e a sua admissão no serviço público, mesmo mediante concurso, é nula de pleno direito, em conformidade com o art. 4º, inciso I da Lei Federal nº. 4.717/65.

Assevera que a Lei Federal nº. 5.987/73 é um diploma imoral, inconstitucional e nulo, por afrontar diretamente os artigos 5º, inciso XIII e 22, inciso XVI da CF/88, por permitir que qualquer pessoa sem a habilitação legal necessária ao exercício da profissão de contador, porém que seja portadora de diploma de outras profissões que legalmente não podem exercer a profissão de contador, possa habilitar-se ao cargo público de fiscal.

Assim, por considerar que os atos praticados por fiscais baseados em trabalhos de auditoria e perícia contábil são nulos e invalidáveis, quando o responsável não tiver habilitação legal no CRC para exercer trabalhos privativos de contadores e tendo em vista que o autuante não comprovou a sua condição de contador legalmente habilitado junto ao CRC/BA, requer a nulidade integral do Auto de Infração.

Versando sobre as multas, salienta que o advento da Lei nº. 9.298/96, cujo art. 1º alterou a redação do art. 52 da Lei de Defesa do Consumidor e limitou a multa de mora por inadimplemento em dois por cento do valor da prestação, revigorou a discussão a respeito das multas tributárias, que oneram a obrigação principal em até 300% do montante inicial.

Disserta sobre o tema, utilizando-se do entendimento do Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro e dos tributaristas Maurício Antônio Ribeiro Lopes e Sacha Calmon Navarro Coelho, argüindo ser inadmissível que a multa atinja um percentual que onere de forma extorsiva o patrimônio do contribuinte, podendo, inclusive, chegar ao confisco, o que é vedado pelo art. 150, inciso IV da CF/88. Acrescenta que o princípio da razoabilidade veda o excesso da sanção, isto é, que ela extrapole a sua finalidade.

Afirma que a redução das multas de mora do direito do consumidor é um indicador da desproporção entre as causas e as consequências das multas aplicadas através do sistema tributário, fazendo-se necessário considerar a utilização dos princípios constitucionais da densidade da regra sancionatória, da vedação ao confisco e da proporcionalidade entre a finalidade e os efeitos da norma. Observa que desde o julgamento do Recurso Extraordinário nº. 79.625, através do relator Ministro Cordeiro Guerra, o STF já acordara que com a edição do CTN [Código Tributário Nacional] não se justifica a distinção entre multas fiscais punitivas e multas fiscais moratórias, uma vez que sua função é impor sanção sobre o contribuinte inadimplente. Deste modo, entende que quando a multa tem o mero propósito de confisco, deve-se concluir que é inconstitucional, sendo, portanto, ilegítima.

Realça que além de não ter praticado nenhuma irregularidade fiscal, a imposição de multa no percentual de até 70% sobre o valor autuado se configura em enriquecimento ilícito do fisco.

Alega que em seu ramo de atividade (comércio de calçados e confecções) em razão do “modismo”, os contribuintes encontram dificuldades para regular seu estoque, tendo em vista as alterações que ocorrem a cada estação. Em vista disso, são realizadas diversas promoções objetivando capitalizar a empresa, para possibilitar a renovação do estoque para a estação seguinte, gerando vendas em valores menores, devido à oscilação nos preços dos produtos.

Por esta razão, não sendo o Auto de Infração julgado improcedente, requer que sejam aplicadas alíquotas sobre uma base de cálculo mediana e não sobre o maior valor monetário, sob pena de arcar com carga tributária superior à supostamente devida.

Referindo-se à infração 05, salienta que não foi observado que a suposta falta de recolhimento não poderia ser aplicada pela alíquota cheia e sim pela diferença entre as alíquotas (10%), procedimento que geraria redução do montante apurado.

Argúi que a infração 07 é totalmente improcedente, tendo em vista que o valor apurado não condiz com a realidade fática, já que as notas fiscais objeto do lançamento foram devidamente escrituradas e as mercadorias estão sujeitas ao regime de antecipação tributária.

Requer a realização de revisão do lançamento, a ser conduzida por fiscal estranho ao feito, em relação ao período alcançado pela autuação e que esteja no prazo prescricional.

Pugna, por fim, pela nulidade do Auto de Infração e pela sua improcedência no mérito, assim como que as multas e a base de cálculo sejam reduzidas.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 268 a 270, afirmando que não teceria nenhum comentário a respeito das alegações defensivas correspondentes à sua falta de habilitação legal e ao caráter confiscatório das multas aplicadas, no primeiro caso por se referir a tema bastante pacificado no CONSEF e quanto ao segundo por se referir a assunto que foge inclusive da competência deste colegiado.

Em seguida, comentou a respeito do mérito das infrações.

Infrações 01 e 02 – alega que apesar de ter recebido cópias de todos os demonstrativos apensados ao Auto de Infração, o impugnante não teve o cuidado de analisá-los, pois assim teria percebido que foram aplicados os preços médios, conforme atestam os demonstrativos de fls. 12, 17 a 19, 29, 30, 39 e 40 a 42. Assim, não cabe nenhum reparo em relação aos valores apurados.

Infrações 03, 04, 06, 08, 09 e 10 – como não foi trazido nenhum comentário a respeito dessas infrações, fica evidenciado o acerto da apuração apontada pela fiscalização.

Infração 05 – não tem fundamento a argüição do autuado de que os cálculos deveriam ter sido feitos com base na diferença entre as alíquotas, uma vez que na indicação dos valores apurados foram considerados os créditos fiscais constantes nas notas fiscais de aquisição, conforme atesta a coluna “I” dos Demonstrativos “A” (fls. 79 a 81).

Infração 07 – afiança que não têm fundamento os argumentos do impugnante de que as mercadorias em questão se encontravam sujeitas à antecipação tributária e, portanto, não seriam devidos os valores indicados na autuação, tendo em vista que foram comercializados cintos, bolsas, bolas, meias, confecções, entre outros produtos, conforme se verifica no Demonstrativo “B” (fls. 98 a 138), considerando essas operações como não tributadas, deixando de recolher o ICMS devido. Deste modo, não cabe nenhum mudança nos valores constantes do levantamento.

Mantém, na íntegra, os valores apurados no Auto de Infração, tendo em vista que os seus elementos evidenciam o acerto da fiscalização. A defesa não conseguiu elidir os números e valores apurados pelo fisco, que se sustentam nas informações e documentos constantes na escrituração do contribuinte. Este, por sua vez, apresentou uma impugnação com o fim específico de postergar indevidamente o pagamento dos débitos.

Quanto ao pedido de revisão, entende que não pode ser acatado, já que não apontou quais os itens que deveriam ser revisados ou quais os motivos determinantes de sua realização.

Assim, mantém a ação fiscal e sugere que o Auto de Infração seja julgado totalmente procedente.

VOTO

A princípio, cumpre-me tratar sobre as preliminares de nulidade suscitadas pelo autuado, o que faço da seguinte forma: discordo quanto à alegação de que não sendo o preposto fiscal habilitado no CRC – Conselho Regional de Contabilidade –, na categoria de contador, não poderia lavrar autos de infração, notificações fiscais, efetuar lançamentos de tributos ou contribuições, quando baseados em trabalhos de auditoria ou perícia contábil e que, por conseguinte, os atos praticados seriam nulos. Ressalto que o art. 107, §§ 1º e 2º do Código Tributário do Estado da Bahia, estabelece que a função fiscalizadora será exercida pelos Auditores Fiscais, cargo exercido pelo autuante, os quais possuem

competência para lavrar Autos de Infração para exigência de tributos, acréscimos e multas, sendo regulamentado pelo art. 42 do RPAF/BA, aprovado pelo Dec. nº. 7.629/99. Portanto, sendo a lavratura do Auto de Infração de competência privativa dos Auditores Fiscais, está perfeitamente legal o procedimento por ele adotado, não podendo ser acatada a nulidade suscitada.

Quanto à argüição que a Lei Federal nº. 5.987/73 é um diploma inconstitucional, saliento que nos termos do art. 167, I, do RPAF/99, não se incluem na competência dos órgãos julgadores deste Conselho a declaração de inconstitucionalidade.

O autuado aventou a possibilidade das multas aplicadas serem inconstitucionais e confiscatórias e quanto à necessidade de serem observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Alegou, ainda, que a manutenção do crédito tributário poderia representar em bi-tributação e em enriquecimento sem causa do fisco. Ressalto que, conforme dito acima, não se incluem na competência do CONSEF a declaração de inconstitucionalidade. Apesar disso, analisando os argumentos do autuado, afasto as preliminares requeridas, considerando que a exigência fiscal constante dos itens do presente lançamento está fundamentada em expressa disposição legal, não vislumbrando qualquer violação aos princípios constitucionais mencionados, não existindo tampouco o enriquecimento ilícito por parte do erário estadual. Descarto igualmente o pleito concernente à redução das multas, pois foram aplicadas em conformidade com a previsão expressa na Lei nº. 7014/96.

Deste modo, restam afastados os pedidos de nulidade apresentados pelo autuado, considerando que o procedimento fiscal atende às determinações previstas no art. 39 do RPAF/99, além do que, o autuado, exercendo o seu direito de ampla defesa e do contraditório, apresentou impugnação, demonstrando ter pleno conhecimento dos fatos arrolados no presente Auto de Infração.

Não acolho a solicitação para apresentação posterior de novas provas nem o pedido de realização de diligência, com base no art. 147, inciso I, do RPAF/99, tendo em vista que os elementos contidos nos autos são suficientes ao meu convencimento e decisão da lide e que a documentação destinada à verificação dos fatos vinculados à ação fiscal estão na posse do requerente, cuja prova ou sua cópia poderia ter sido por ele próprio juntada à peça defensiva.

No mérito, observo que o Auto de Infração se refere a dez imputações, das quais o sujeito passivo não impugnou os itens 03, 04, 06, 08, 09 e 10 da autuação, o que caracteriza ter reconhecido tacitamente as irregularidades apuradas na ação fiscal. Vejo que os procedimentos fiscais foram realizados atendendo as orientações legais, tendo a exigência fiscal ocorrido de forma correta, haja vista que está amparada em demonstrativos, tendo estes sido lastreados na documentação e nos livros fiscais do contribuinte. Assim, mantenho as citadas infrações na íntegra.

Vejo que o sujeito passivo, apesar de não apontar as infrações 01 e 02, se insurge contra o método de apuração concernente a essas duas imposições tributárias, pleiteando a utilização de uma base de cálculo mediana, de forma diversa daquela empregada pela fiscalização. Analisando os papéis de trabalho acostados às fls. 10 a 46, vejo que não posso acatar esse pleito, tendo em vista que nos dois casos, que se referem a levantamento quantitativo de estoques, o autuante adotou a metodologia prevista no art. 60, inciso II, alínea “a” e § 1º do RICMS/97, estando, portanto, correta. Por esta razão, as infrações 01 e 02 estão perfeitamente caracterizadas.

Quanto à argüição defensiva concernente à infração 05, de que o cálculo realizado pela fiscalização estaria incorreto, ressalto que tendo em vista que a exigência se refere à antecipação do imposto correspondente a mercadorias que se encontram no regime de substituição tributária interna, de acordo com os demonstrativos constantes às fls. 79 a 81 o procedimento está correto, pois aos valores constantes das notas fiscais foi acrescentada a respectiva margem de valor agregado, para em seguida deduzir o crédito fiscal correspondente às aquisições.

Afianço que o fato de constar no campo próprio do Auto de Infração a alíquota de 17% decorre da seguinte situação: os totais do ICMS devido e apurados nos demonstrativos correspondentes são

transportados para o demonstrativo de débito do Auto de Infração, no qual o SEAIT (sistema de emissão de Auto de Infração) faz a conversão do valor apurado, com base na alíquota interna de 17%, apontando as bases de cálculo correspondentes. Esse procedimento, no entanto, não significa nenhuma alteração dos valores dos débitos calculados, o que afasta a alegação defensiva de que fora utilizada na apuração dos valores do imposto a alíquota de 17%. Mantida totalmente a exigência tributária.

No que se refere à alegação do autuado de que a infração 07 não tem pertinência, sob a justificativa de que as notas fiscais se encontravam escrituradas e que as mercadorias estavam enquadradas na antecipação tributária, ressalto que a imposição se referiu a produtos outros não elencados no referido regime, tais como meias, cintos, bolsas, sacolas e confecções, conforme se verifica nos demonstrativos acostados às fls. 98 a 137. Deste modo, restando comprovado que o imposto correspondente não fora recolhido, fica mantida também esta imputação.

Ante todo o exposto, voto pela procedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 210365.0009/07-1, lavrado contra **ARGEMIRO TEIXEIRA DE MELO NETO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 32.378,92**, acrescido das multas de 70% sobre 2.299,26, 50% sobre R\$ 6.754,35 e de 60% sobre R\$ 23.325,31, previstas, respectivamente, nos incisos III; I, alínea “b”, itens 1 e 3, e II, alíneas “a”, “d” e “f” do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de março de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR